



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087105-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALACE CARLOS DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36555

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Jabaquara – 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

AGTE. : Wallace Carlos da Silva

AGDO. : Itaú Unibanco Holding S.A.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, os documentos juntados pela agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 72 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional Jabaquara da Comarca de São Paulo Dra. Laura Mota Lima de Oliveira Macedo que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 39/71: Recebo como aditamento; anote-se. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso em tela, a declaração de imposto de renda de 2024 infirma a assertiva de que a parte é pobre na acepção jurídica do termo, haja vista que possui rendimento mensal que lhe permite arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Recolha as custas iniciais e de citação, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção.

Anoto que a citação da parte ré dar-se-á mediante portal eletrônico, devendo ser o recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ, Código 121-0, no valor de R\$32,75.

Advirto o(s) patrono(s) da parte autora que, quando do cumprimento desta decisão, deverá categorizar a petição como "Emenda à Inicial" no peticionamento eletrônico.

Int.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem o autor alegou ter sido vítima de fraude bancária e, assim, pede a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização por dano moral.

Narrou os fatos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 72 indeferiu o benefício, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante afirma que tem direito ao benefício e requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de os agravantes poderem comprovar seu direito.

Em 1ª instância, o agravante juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 13), extrato bancário (fls. 15/19) e CTPS em resumo (fls. 20/21).

Assim, a decisão de fls. 32, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

O autor juntou a declaração de imposto de renda referente a 2023 comprovando que teve renda de R\$ 68.165,19 no período (fls. 40/47).

Os extratos bancários de fls. 68/69 comprovam que houve um recebimento de R\$ 7.550,00 no dia 09/12/2024 e, no mesmo dia, foi realizada uma operação via pix de R\$ 7.000,00 para outra conta de titularidade do autor cujo extrato, entretanto, não foi juntado, o que caracteriza ocultação.

De fato, não houve comprovação suficiente da alegação de necessidade e, portanto, o indeferimento deve ser mantido.

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator